



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2.010

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Membros do Magistério da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e em cumprimento ao disposto no artigo 6º. da Lei Federal no. 11.738, de 16 de julho de 2008, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal e estrutura os níveis e classes que lhe são inerentes, consubstanciando o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Membros do Magistério, de conformidade com os postulados contidos no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB - e legislação federal específica.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos servidores das carreiras do Magistério Municipal é o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e, subsidiariamente, neste Plano de Cargos, Carreiros e Remuneração.

Art. 3º - Integram a carreira do Magistério Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que atuam no suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas a de direção, a de coordenação pedagógica, a de planejamento educacional, a de inspeção escolar.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, a Carreira do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, é constituída dos servidores que exercem as atribuições dos cargos de Professor, voltados para o atendimento direto dos objetivos da Rede Municipal de Ensino.



§ 1º - A Carreira do Magistério Público Municipal é constituída do cargo de professor dividida em dois grupos:

I. Professor – integram os cargos de provimento efetivo das funções inerentes às atividades de docência;

II. Suporte Pedagógico – o professor que, temporariamente, desempenha as atividades de Direção Escolar, Coordenação Pedagógica e de Inspeção Escolar nas unidades escolares da rede municipal de ensino e na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

§ 2º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor nos níveis e condições de habilitação explicitados no ANEXO II, desta Lei.

Art. 5º - A implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal será feita pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, levando-se em conta:

- I. a respectiva estrutura básica e regimento;
- II. os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;
- III. a aprovação da lotação específica, qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos apurados;
- IV. a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas;
- V. as condições estabelecidas em lei.

Art. 6º - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal terão atribuições da educação básica, nas seguintes modalidades:

- I. educação infantil;
 - a) creche em tempo integral;
 - b) pré-escola em tempo parcial;
 - c) pré-escola em tempo integral
- II. do ensino fundamental;
 - a) anos iniciais do ensino fundamental;
- III. de educação especial;
- IV. de educação de jovens e adultos com avaliação no processo
- V. atividades de apoio pedagógico.



§ 1º - São atribuições do Professor de Educação Infantil

- I. Atender crianças de até 06 anos de idade,
- II. Participar das atividades referentes a higienização e aos cuidados pessoais das crianças em sua permanência diária na unidade;
- III. Preparar, desenvolver e registrar atividades educativas (jogos, brincadeiras, músicas, etc.) com grupos de crianças;
- IV. Colaborar no processo de orientação educacional, identificando necessidades e carências de ordem social, psicológicas, material ou de saúde para posterior encaminhamento à equipe técnica para orientações específicas;
- V. Acompanhar e registrar o desenvolvimento da criança, procurando identificar necessidades de ordem física, social e mental;
- VI. Inteirar-se da realidade física e social da criança;
- VII. Receber e acompanhar a criança diariamente na sua entrada e ou saída da unidade, observando seu estado geral de saúde e comunicando ao Diretor/Professor Coordenador os casos de anormalidade;
- VIII. Registrar diariamente observações sobre o desenvolvimento das crianças sob sua responsabilidade;
- IX. Entregar a criança aos pais, relatando eventuais incidentes ocorridos ou alterações observadas, bem como atitudes de comportamentos;
- X. Desenvolver todas as atividades com profissionalismo e atenção, necessários ao desenvolvimento global da criança;
- XI. Zelar pela segurança e bem estar das crianças sob sua responsabilidade;
- XII. Prestar assistência às crianças que sofrem acidente na Unidade, comunicando ao Diretor/ Coordenador imediatamente;
- XIII. Comunicar ao Diretor/Coordenador qualquer irregularidade ocorrida na unidade;
- XIV. Registrar diariamente a presença e ausência dos alunos;
- XV. Participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;
- XVI. Elaborar e cumprir planos de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- XVII. Zelar pela aprendizagem do aluno;
- XVIII. Ministras as aulas e cumprir os dias letivos estabelecidos no calendário escolar;
- XIX. Realizar o exame final dos alunos nos períodos previstos no calendário escolar;
- XX. Estabelecer estratégias de recuperação de habilidades e competência para os alunos de menor rendimento;



XXI. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XXII. Comunicar em tempo hábil ao Diretor da unidade escolar as eventuais faltas;

XXIII. Participar do Conselho de Classe;

XXIV. Corrigir, com o devido cuidado e dentro do prazo estabelecido, as atividades escolares;

XXV. Proceder à avaliação do rendimento do aluno, em termos objetivos propostos, como o processo contínuo de acompanhamento de aprendizagem;

XXVI. Manter permanente contato com os pais ou responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos alunos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

XXVII. Comentar com os alunos as provas e trabalhos escolares, esclarecendo os erros e os critérios adotados;

XXVIII. Fornecer ao Coordenador Pedagógico a relação de materiais de consumo necessários ao desenvolvimento das atividades curriculares;

XXIX. Manter a disciplina em sala de aula e colaborar para a ordem geral da unidade escolar;

XXX. Comparecer pontualmente às aulas e às reuniões;

XXXI. Conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;

XXXII. Utilizar metodologia de ensino adequada e compatível com os objetivos da unidade escolar;

XXXIII. Escrever diário de classe, observando as normas pertinentes;

XXXIV. Participar de atividades educativas promovidas pela comunidade escolar;

XXXV. Cooperar e manter espírito de solidariedade e companheirismo com todos os servidores e a comunidade escolar;

XXXVI. Analisar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, as ementas curriculares dos alunos, a fim de definir as adaptações necessárias;

XXXVII. Acatar as orientações dos superiores e tratar com respeito e urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XXXVIII. Prestar assistência aos alunos que necessitem de estudos de adaptação.

XXXIX. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.



§ 2º - São atribuições do Professor do Ensino Fundamental:

- I. Participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;
- II. Elaborar e cumprir planos de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- III. Zelar pela aprendizagem do aluno;
- IV. Ministras as aulas e cumprir os dias letivos estabelecidos no calendário escolar;
- V. Realizar o exame final dos alunos nos períodos previstos no calendário escolar;
- VI. Estabelecer estratégias de recuperação de habilidades e competência para os alunos de menor rendimento;
- VII. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII. Comunicar em tempo hábil ao Diretor da unidade escolar as eventuais faltas;
- IX. Participar do Conselho de Classe;
- X. Corrigir, com o devido cuidado e dentro do prazo estabelecido, as atividades escolares;
- XI. Proceder à avaliação do rendimento do aluno, em termos objetivos propostos, como o processo contínuo de acompanhamento de aprendizagem;
- XII. Manter permanente contato com os pais ou responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos alunos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;
- XIII. Comentar com os alunos as provas e trabalhos escolares, esclarecendo os erros e os critérios adotados;
- XIV. Fornecer ao Coordenador Pedagógico a relação de materiais de consumo necessários ao desenvolvimento das atividades curriculares;
- XV. Manter a disciplina em sala de aula e colaborar para a ordem geral da unidade escolar;
- XVI. Comparecer pontualmente às aulas e às reuniões;
- XVII. Conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;
- XVIII. Utilizar metodologia de ensino adequada e compatível com os objetivos da unidade escolar;
- XIX. Escriturar diário de classe, observando as normas pertinentes;



XX. Participar de atividades educativas promovidas pela comunidade escolar;

XXI. Cooperar e manter espírito de solidariedade e companheirismo com todos os servidores e a comunidade escolar;

XXII. Analisar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, as ementas curriculares dos alunos, a fim de definir as adaptações necessárias;

XXIII. Acatar as orientações dos superiores e tratar com respeito e urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XXIV. Prestar assistência aos alunos que necessitem de estudos de adaptação.

XXV. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 7º - Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração entende-se como:

I. Rede Municipal de Ensino - o conjunto de Unidades Escolares e Órgãos específicos sob a ação normativa do Município e gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes que realizam atividades de ensino nos diferentes níveis da Educação Básica

II. Professor - membro do Magistério Municipal que exerce atividades docentes;

III. Cargo - conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados servidores, regidos por esta Lei;

IV. Categoria Funcional - profissões definidas, integradas de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação;

V. Classe - conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidade;

VI. Carreira - conjunto de níveis da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo a escolaridade do seu titular;

VII. Quadro do Magistério Municipal - conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Prefeitura que integram o sistema



de carreiras do Magistério e se destinam ao exercício das atividades docentes e de suporte pedagógico às atividades da Rede Municipal de Ensino;

VIII. Nível - grau de habilitação correspondente aos cargos das carreiras do Magistério Municipal;

IX. Promoção Vertical - consiste na passagem de um nível para outro superior, na mesma categoria funcional, numa linha definida de carreira;

X. Promoção Horizontal - consiste na passagem de uma classe para outra imediatamente posterior no mesmo cargo e nível de habilitação;

XI. Suplência - ocorrem através de aulas complementares ou por convocação e consistem no cometimento das funções do cargo de Professor, em caráter temporário e excepcional observada as disposições legais para suprir necessidades prementes na Rede Municipal de Ensino;

XII. Horas-Atividade - são as que incluem trabalhos individuais, como preparação de aulas, correções de tarefas dos alunos e trabalhos coletivos, tais como reuniões pedagógicas, estudos e atendimento aos pais de alunos.

CAPÍTULO II

DA CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR

Art. 8º - O Magistério Municipal é exercido por servidores ocupantes dos cargos de Professor, integrantes do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes.

Art. 9º - A categoria funcional de Professor é a que se refere à atividade docente na Rede Municipal de Ensino, sendo exigida como qualificação mínima:

I - formação em nível médio, na modalidade Normal

§ 1º - Os requisitos para provimento do cargo de Professor estão contidos no ANEXO I desta Lei.

§ 2º - A áreas de atuação da categoria funcional de Professor são as estabelecidas nos incisos I a V, do artigo 6º, desta Lei.

§ 3º - O titular do cargo de Professor poderá ser nomeado para exercer, as atividades de apoio pedagógico, no cargo de Inspeção Escolar, Direção Escolar e Coordenador Pedagógico, estabelecida no inciso V, do artigo 6º, desta Lei, atendidos os seguintes requisitos:

a) formação em curso de nível superior na área de educação.

b) experiência de, no mínimo, três anos de docência.



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 10 - A categoria funcional de Professor é identificada por níveis de titulação e por classes, aos quais são atribuídos coeficientes para definição do vencimento do ocupante do cargo.

§ 1º - Os níveis se destinam a indicar as posições da promoção vertical nas carreiras, sendo 5 (cinco).

§ 2º - As classes das categorias funcionais dos Membros do Magistério Municipal são 8 (oito), identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H e se destinam a apontar os avanços na carreira por promoção horizontal.

§ 3º - O provimento no cargo de Professor carreira do Magistério Municipal dar-se-á na classe inicial, mediante habilitação em concurso público, na Classe A e no Nível de habilitação do servidor nomeado.

Art. 11- Aos níveis correspondem às seguintes titulações:

- I. Nível I - Habilitação em nível médio, na modalidade Normal;
- II. Nível II - Habilitação de grau superior, obtida em curso de licenciatura;
- III. Nível III – Habilitação de pós-graduação em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área educacional;
- IV. Nível IV - Habilitação de pós-graduação, obtida em curso de mestrado, na área educacional
- V. Nível V - Habilitação de pós-graduação, obtida em curso de doutorado, na área educacional;

TÍTULO III

DO SISTEMA DE CARREIRAS DO GRUPO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL



Art. 12 - A promoção funcional objetiva proporcionar oportunidades de crescimento aos membros efetivos e estáveis da carreira do Magistério Municipal e será concedida na forma horizontal e vertical, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único – Poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer promoção funcional através de Avaliação de Desempenho, cujos critérios serão objeto de Lei Complementar específica.

SEÇÃO I

Da Promoção Horizontal

Art. 13 - A promoção horizontal é a elevação do membro estável das carreiras do Magistério Municipal, dentro do mesmo cargo, pela decorrência de tempo no exercício das funções que lhe são inerentes, mediante a passagem de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 14 - A promoção horizontal ocorrerá após 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Para fins de promoção horizontal consideram-se como tempo de efetivo exercício as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - A promoção horizontal ocorrerá automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que o servidor completou o interstício necessário a sua mudança de classe.

SEÇÃO II

Da Promoção Vertical

Art. 15 - A promoção vertical é a elevação do nível do servidor efetivo e estável das carreiras do Grupo do Magistério Municipal de acordo com a titulação correspondente a habilitação ou escolaridade, dentro do mesmo cargo.

Art. 16 - A promoção vertical dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o servidor possua o correspondente diploma ou certificado devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar e da declaração da instituição de ensino correspondente, e se habilitar na forma estabelecida em regulamento, observada o disposto nesta Lei.



§ 1º - Até a expedição do diploma ou certificado devidamente registrado no órgão competente, poderão ser aceitos apenas o histórico escolar, desde que devidamente acompanhado de declaração da instituição de ensino correspondente, e o comprovante de requerimento da expedição do diploma ou certificado.

§ 2º - A exceção permitida no parágrafo anterior terá o prazo de vigência de 1 (um) ano, findo o qual serão suspensos os seus efeitos, sob pena de responsabilidade.

Art. 17 - A promoção vertical será concedida uma vez comprovada a nova habilitação ou escolaridade e o direito dar-se-á a partir da vigência do ato de concessão autorizado pela autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 18 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do servidor ocupante do cargo de Professor, e será mantido na promoção horizontal.

Art. 19 - O beneficiário da promoção vertical indevida será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido, e, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, estará sujeito as sanções previstas no Estatuto do Servidor Público.

TÍTULO IV

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes constituirá uma Comissão de Valorização dos Membros do Magistério com a seguinte competência:



I. pronunciar-se, anualmente, sobre os aspectos técnicos e administrativos da valorização dos servidores do Magistério;

II. ratificar a classificação, nos níveis de habilitação ou escolarização atribuída aos membros do Magistério nomeados em virtude de concurso público, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

III. emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão e promoção funcional;

IV. participar da avaliação de desempenho dos Membros do Magistério em estágio probatório.

Art. 21 - A Comissão de Valorização dos Membros do Magistério será composta de 4 (quatro) membros efetivos do Quadro Permanente do Município.

I. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

III. 1 (um) representante do Quadro do Magistério

IV. 1 (um) representante do Sindicato dos professores

Art. 22 - A Comissão de Valorização dos Membros do Magistério será presidida por um de seus integrantes escolhido por seus pares, designado por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - - As designações, prazo de duração, normas funcionais e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Membros do Magistério serão objeto de Regimento Interno.

§ 2º - É vedado ao membro da Comissão de Valorização dos Membros do Magistério participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

TÍTULO V

DO INGRESSO NAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I



DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 23 - O ingresso de servidores nas carreiras do Magistério Municipal do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes dar-se-á através de Concurso Público de Provas e Títulos, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério e inexistindo candidatos disponíveis aprovados em concursos anteriores, ainda em vigência, um novo concurso público será realizado para provimento dos cargos.

§ 2º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado no período determinado pela Constituição Federal, observará as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e em Legislação Complementar.

Art. 24 - O edital do concurso deverá conter o programa das provas com dados precisos e claros do objeto do concurso tais como cargo, requisitos para o provimento, jornada de trabalho e vencimento, além de outros.

Art. 25 - Será constituída comissão de concurso, tendo entre seus membros, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 26 - O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação será homologado pelo Prefeito Municipal e publicado no órgão oficial do Município até 60 (sessenta) dias após a realização do concurso.

Art. 27 - O concurso público para as categorias funcionais de Professor e de Especialista em Educação obedecerá ao disposto nos editais publicados.

Art. 28 - No concurso público para os cargos de Professor poderá ser exigido dos candidatos conhecimento em informática, na forma a ser estabelecida em edital.



CAPÍTULO II

DA SUPLÊNCIA

Art. 29 - Suplência é o exercício temporário da função de docente na execução de atividades pedagógicas para suprir vaga decorrente de afastamento temporário de Professor ou ampliação de novas salas de aula.

Art. 30 - O exercício da função docente mediante suplência ocorrerá nas modalidades de:

I. substituição - para cumprimento de aulas complementares realizadas por membro da carreira do Magistério Municipal até 15 (quinze) dias;

II. convocação - preferencialmente por Professor habilitado em concurso público, limitada a cada semestre letivo, salvo por imperiosa necessidade de reposição de aulas em período de férias.

§ 1º - É vedada a suplência sempre que houver vaga nos cargos de docência e candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigência.

§ 2º - O Professor que atua 40 horas na Rede Municipal de Ensino não poderá ser convocado para suprir os quinze dias de recesso dos docentes nos Centros de Educação Infantil

§ 3º - O Professor poderá ser convocado para aulas complementares pela quantidade de horas necessárias, no mínimo 12 (doze) horas, para suprir a carência, sendo sua remuneração proporcional às horas trabalhadas.

§ 4º - O Professor convocado perceberá remuneração correspondente ao nível de sua habilitação, na Classe A ou se pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, perceberá a remuneração conforme sua classe.

§ 5º - Fica instituído o Cadastro de Contratações Temporárias para atender a necessidade de suplência na modalidade prevista do inciso II deste artigo.



§ 6º - O Professor convocado fará jus aos seguintes benefícios:

- I. férias e décimo terceiro salário proporcional;
- II. salário família por dependente, nos termos da legislação vigente;
- III. licenças para tratamento de saúde, à gestante ou adotante, por paternidade, por acidente em serviço, limitadas ao período da convocação;
- IV. licença para tratamento de pessoa da família, em primeiro grau, cônjuges ou companheiro, limitados ao período da convocação.

Art. 31 - Do ato da convocação deverá constar:

- I. a justificativa do ato;
- II. a atividade ou área de estudo ou disciplina que será desenvolvida pelo convocado;
- III. a remuneração correspondente;
- IV. o prazo de convocação
- V. a carga horária.

Art. 32- A convocação será limitada a cada semestre letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo em casos de necessidade imperiosa de reposição de aulas.

Art. 33 - As demais normas para a convocação serão editadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI

DA CARGA HORÁRIA, DOS VENCIMENTOS E DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

CAPÍTULO I

DA CARGA HORÁRIA

Art. 34 - A jornada de trabalho do Professor será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor em função docente nas modalidades citadas nos incisos I a IV do Art. 6º desta Lei, inclui horas em sala de aula e horas de atividade, conforme disposições da Legislação Federal.



§ 2º - As horas atividades mencionadas no parágrafo anterior destinam-se à programação e ao preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

§ 3º - A jornada de trabalho deverá ser cumprida e completada onde for necessário, inclusive em mais de uma unidade escolar, de acordo com a necessidade e a critério da autoridade competente.

§ 4º - A carga horária efetiva correspondente ao cargo em comissão de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e de Inspetor Escolar será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º - A carga horária semanal respectiva a cada cargo bem como a quantidade de vagas que lhe é correspondente encontram-se estabelecidas no ANEXO I da presente Lei.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 35 - Vencimento em sentido estrito é a retribuição pecuniária básica devida ao servidor das carreiras do Magistério Municipal pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao respectivo nível de habilitação.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos integrantes das carreiras do Magistério Municipal, em suas diversas classes e níveis, aplicados os respectivos coeficientes, encontram-se estabelecidos no ANEXO III, Tabelas 1, desta Lei Complementar.

Art. 36 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo somado às vantagens pecuniárias atribuídas ao titular do cargo, sejam elas permanentes ou temporárias.

Art. 37 - Os vencimentos dos cargos das carreiras do Magistério Municipal resultam da aplicação dos seguintes coeficientes:

I - quanto aos níveis de Professor:

- a) Nível I - coeficiente 1,0;
- b) Nível II – coeficiente 1,13;
- c) Nível III - coeficiente 1,24;



- d) Nível IV - coeficiente 1,47;
- e) Nível V - coeficiente 1,69;

Parágrafo único - O piso salarial é o valor fixado para a Classe A do Nível I da categoria funcional e servirá de referência para definição dos vencimentos dos cargos nas demais titulações e classes.

Art. 38 - As faltas não justificadas ensejarão o desconto proporcional

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 39 - Os incentivos financeiros são gratificações temporárias estabelecidas ao Professor, em razão do exercício do cargo, nas condições especificadas nesta Lei.

Art. 40 - Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento-base, valor correspondente a classe e o nível do professor, conforme os percentuais determinados a seguir:

I. pelo exercício de atividades docentes em regência de classe - 16% (dezesesseis por cento) sobre o vencimento-base do Professor;

II. pelo exercício de atividades docentes em escola localizada na zona rural - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base do Professor;

§ 1º - Farão jus ao incentivo financeiro previsto no inciso I o Professor, atuante em sala de aula e o Professor na função de Direção, Coordenação Pedagógica, Inspetor Escolar, ou em mandato classista.

§ 2º - Os incentivos podem ser cumulativos entre si.

§ 3º - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o incentivo financeiro deverá incidir sobre ambos.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 41 - Os Professores lotados nas unidades escolares gozarão 1 (um) período de férias anual e 1 (um) de recesso, ambos coletivamente, assim distribuídos:



- I. 30 (trinta) dias de férias coletivas, preferencialmente no mês de janeiro;
- II. 15 (quinze) dias de recesso, entre as duas etapas letivas.

§ 1º - Os Diretores, Coordenadores Pedagógico, Inspetor Escolar e demais membros do Magistério Municipal, em exercício na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou nas unidades escolares em função técnico-administrativa, gozarão férias individuais anuais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao Professor em readaptação, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior.

§ 3º - Na hipótese do membro do Magistério exercer cargo em comissão ou função gratificada as férias deverão ser requeridas e o adicional pago sobre o total da remuneração.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42 - Visando a promover a valorização e a contribuição para a melhoria da qualidade do ensino será assegurada aos membros estáveis das carreiras do Magistério Municipal a participação:

- I. em cursos e treinamento de atualização profissional e aperfeiçoamento pedagógico;
- II. em congressos, simpósios ou similares referentes à educação.

Art. 43 - O servidor poderá obter licença para estudo em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

- I. com direito a percepção do vencimento e vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito Municipal o interesse para a administração e o afastamento não ultrapassar a 18 (dezoito) meses, prorrogáveis 1 (uma) única vez, por igual período;
- II. sem direito a percepção de vencimento e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a administração, mas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

formação ou capacitação tiver relação com o cargo, a função ou a carreira, pelo mesmo período mencionado no inciso anterior, desde que seja autorizado pela Administração Municipal.

§ 1º - É vedada a concessão de licença para estudo na condição de ocupante de cargo em comissão.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o período da licença para estudo poderá exceder a 3 (três) anos consecutivos, incluído o período de prorrogação.

§ 3º - A licença para estudo, uma vez concedida, somente voltará a ser autorizada depois de decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 44 - O servidor afastado por licença para estudo ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença se nos 18 (dezoito) meses subseqüentes ao seu término ou sua prorrogação ocorrer exoneração, demissão ou licença para tratar de interesse particular, ou ainda em caso de não aprovação.

§ 1º - A importância a devolver será corrigida monetariamente.

§ 2º - A exoneração a pedido ou a licença somente serão concedidas após a quitação com o Município.

§ 3º - Em caso de demissão a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada judicialmente, se não for paga no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de desligamento.

Art. 45 - O afastamento para proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais técnicos, educacionais, culturais ou desportistas dependerá sempre de consulta formal à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes pela entidade patrocinadora.

§ 1º - O afastamento a que se refere este artigo será deferido pelo Prefeito Municipal, subordinando-se à conveniência e ao interesse das atividades educacionais e se dará sem prejuízo do vencimento e das vantagens.

§ 2º - O servidor ficará obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes dentro de 15 (quinze) dias do término do evento em que tenha participado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou dos estudos realizados, devidamente documentados.



§ 3º - A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à administração o direito de considerar como faltas não justificadas os dias em que o servidor esteve ausente.

CAPÍTULO VI

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 46 – Os funções de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico e de Inspetor Escolar do Magistério Municipal são funções gratificadas.

Art. 47 - O membro do Magistério Municipal que for eleito e posteriormente designado para a função de Diretor de Escola, receberá remuneração equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o seu nível e classe, acrescidos de percentual da gratificação, sobre as 40 (quarenta) horas, conforme a tipologia da escola e corresponderá a:

I. 20% (vinte por cento) para escolas de pequeno porte, com menos de 200 (duzentos) alunos;

II. 25% (vinte e cinco por cento) para escolas de médio porte, de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) alunos;

III. 30% (trinta por cento) para escolas de grande porte, com mais de 300 (trezentos) alunos.

Art. 48 - O membro do Magistério Municipal que for designado para a função de Coordenador Pedagógico, receberá remuneração equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o seu nível e classe, acrescido do percentual da gratificação, sobre as 40 (quarenta) horas, correspondente a 15% (quinze por cento)

Art. 49 - O membro do Magistério Municipal que for designado para a função de Inspetor Escolar, receberá remuneração equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o seu nível e classe, acrescido do percentual da gratificação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre as 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único: O professor designado para a função de Inspetor Escolar responderá pelo cargo de Chefe de Divisão e Controle Escolar e fará opção pela gratificação correspondente do cargo de inspetor ou ao cargo de Chefe de Divisão e Controle Escolar.



Art. 50 - As funções gratificadas de que trata este Capítulo terão seus requisitos, valores e carga horária estabelecidos na Tabela Única, do ANEXO IV, desta Lei.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS

Art. 51 - São direitos do membro do Magistério Municipal:

I. participar da gestão democrática das unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino;

II. receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e independentemente da modalidade de ensino ou ano escolar em que atua;

III. escolher e aplicar livremente os procedimentos didáticos e as formas de avaliação e de aprendizagem, observadas as diretrizes da Rede Municipal de Educação;

IV. dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos suficientes e adequados para exercer, com eficiência, suas funções;

V. participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

VI. ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, congressos, fóruns, assembléias e seminários relacionados à educação;

VII. receber apoio ao exercício profissional, através dos serviços especializados de educação.

VIII. direito a concorrer ao mandato classista.

Parágrafo único. São direitos dos servidores regidos por este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, todos aqueles previstos no Estatuto do Servidor Público do Município de Pedro Gomes, desde que compatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES

Art. 52 - O membro das carreiras do Magistério Municipal tem o dever de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, tem por dever:



- I. conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e demais normas vigentes;
- II. preservar os princípios, ideais e finalidades da educação nacional, através de seu desempenho profissional;
- III. empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV. sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- V. participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- VI. freqüentar cursos destinados à habilitação, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- VII. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII. apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;
- IX. manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade;
- X. incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- XI. assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- XII. respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XIII. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XIV. zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiados a sua guarda e uso;
- XV. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XVI. participar do conselho de classe;
- XVII. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XVIII. comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas, previstas no calendário escolar;
- XIX. acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.



Parágrafo único - A inobservância das disposições constantes neste artigo estará sujeitas às disposições disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES

Art. 53 - São vedados ao membro do Magistério Municipal:

- I. o uso de credenciais de que não sejam titulares;
- II. a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;
- III. o uso do cargo em proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;
- IV. a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária ou de qualquer outra natureza;
- V. confiar a outrem o desempenho de encargos que lhe competem;
- VI. comparecer com os alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;
- VII. exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- VIII. ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- IX. impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência.
- X. exercer outra atividade remunerada durante o período das seguintes licenças:
 - a) para tratamento de saúde;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família;
 - c) a gestante;
 - d) por acidente de trabalho;

Parágrafo único - A inobservância das disposições constantes neste artigo implicará em sujeição às disposições disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



CAPÍTULO X

DOS AFASTAMENTOS

Art. 54 - O membro do Magistério Municipal, titular de cargo de provimento efetivo, só poderá se afastar do cargo, mediante ato próprio, para o exercício de:

- I. cargo em comissão ou função gratificada;
- II. atividades inerentes ou correlatas às de educação em unidade escolar diferente da de sua lotação;
- III. funções de magistério em entidades de educação especial ou educação infantil, através de convênios;
- IV. mandato no Conselho Tutelar;
- V. Educação, Cultura e Esportes;
- VI. atividades vinculadas a convênios com o Estado, a União ou outros Municípios;
- VII. mandato eletivo federal, estadual ou municipal ou participação em campanha eleitoral para concorrer a cargo eletivo;
- VIII. mandato classista.

§ 1º - Os afastamentos nas situações previstas nos incisos I, III, V, VI e VIII deste artigo ocorrerão sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo e nas previstas nos incisos II, IV e VII, conforme direito de opção assegurado na Constituição Federal ou lei específica.

§ 2º - No afastamento sem ônus, tal período será computado única e exclusivamente para fins de aposentadoria, desde que haja contribuição previdenciária na forma da Constituição Federal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - Ao membro do Magistério Municipal nomeado para exercer cargo de direção será assegurado o direito de retorno ao seu cargo e local de origem, quando for dispensado das atribuições.



Art. 56 - Quando a oferta de Professor legalmente habilitado para o exercício do cargo não bastar para atender as necessidades de uma dada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário Municipal de Educação que as aulas sejam ministradas por Professor com habilitação diversa da exigida.

Art. 57 - O professor convocado que não tenha habilitação legal para lecionar, caso venha a ser convocado por falta de Professor habilitado, será admitido na forma de legislação vigente e sua remuneração será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do Professor habilitado, correspondente ao Nível I, Classe A.

Art. 58 - O titular do cargo de professor somente poderá designado para exercer as atividades de Direção Escolar mediante eleição direta com participação da Comunidade Escolar, cujos critérios serão objeto de Lei específica.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - Os cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal são os constantes na Tabela Única, do ANEXO I da presente Lei Complementar.

Art. 60 - Os servidores do atual quadro do Magistério Municipal constituirão clientela originária ao presente plano e serão enquadrados por transposição.

Art. 61 - Este Plano terá suas disposições regulamentares, no que couber, disciplinadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 62 - Os ANEXOS constantes deste Plano constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo a inclusão ou supressão de cargos, desde que não acarrete aumento de despesa, na forma da lei.

Art. 63 - O enquadramento dos servidores dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único - No mesmo prazo previsto no “caput” será publicada a relação nominal dos servidores cujos cargos entrarão em extinção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

Art. 64 - São da competência exclusiva do Prefeito Municipal os atos de provimento dos cargos efetivos, de nomeação e exoneração de ocupantes de cargos em comissão, de convocação de Professores bem como de admissão de pessoal por prazo determinado.

Art. 65 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 66 - O saldo dos 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 11 de junho de 2007, será destinado como abono, ao final do exercício financeiro, aos membros do Magistério Municipal, como forma de valorização profissional.

Parágrafo único - O cálculo do abono dar-se-á em razão da carga horária dos membros do magistério.

Art. 67 - Considera-se como data-base para revisão anual dos vencimentos dos membros do magistério municipal o mês de janeiro, conforme o estabelecido no artigo 5º. da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008.

Art. 68 - Este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar a partir de 1º. de janeiro de 2010, revogadas a Lei nº. 758 de 13 de janeiro de 2003; a Lei nº. 859 de 22 de novembro de 2005; as disposições referentes aos Membros do Magistério da Lei Complementar nº. 858 de 22 de novembro de 2005 e as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 04 de Janeiro de 2010.

MAURA TEODORO JAJAH

Prefeita Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2.010

ANEXO I

TABELA ÚNICA - CATEGORIAS FUNCIONAIS

| CATEGORIA FUNCIONAI | MODALIDADES | QUALIFICAÇÃO MÍNIMA | Nº DE VAGAS | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|----------------------------|--|---|--------------------|------------------------------|
| PROFESSOR | Educação Infantil Ensino Fundamental Educação Especial Educação de Jovens e Adultos | Formação em nível médio, na modalidade Normal | 140 | 20 h |



LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2.010

ANEXO II

TABELA ÚNICA - HABILITAÇÃO EXIGIDA SEGUNDO OS NÍVEIS

| CARGO | NÍVEL | QUALIFICAÇÃO |
|--------------|--------------|---|
| PROFESSOR | I | Habilitação em curso de nível médio com modalidade Normal |
| PROFESSOR | II | Habilitação de curso superior em nível de graduação correspondente à licenciatura |
| PROFESSOR | III | Habilitação de pós-graduação em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área educacional; |
| PROFESSOR | IV | Habilitação de pós-graduação, obtida em curso de mestrado, na área educacional |
| PROFESSOR | V | Habilitação de pós-graduação, obtida em curso de doutorado, na área educacional; |



LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2.010

ANEXO III

TABELA ÚNICA - VENCIMENTO BASE DA CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSOR EFETIVO (20 HORAS)

| CLASSES/ NÍVEIS | A | B | C | D | E | F | G | H |
|--------------------|--------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| I | 550,00 | 605,00 | 632,50 | 660,00 | 687,50 | 715,00 | 742,50 | 770,00 |
| II | 620,40 | 682,44 | 713,46 | 744,48 | 775,50 | 806,52 | 837,54 | 868,56 |
| III | 682,44 | 750,68 | 784,81 | 818,93 | 853,05 | 887,17 | 921,29 | 955,42 |
| IV | 806,52 | 887,17 | 927,50 | 967,82 | 1008,15 | 1048,48 | 1088,80 | 1129,13 |
| V | 930,60 | 1023,66 | 1070,19 | 1116,72 | 1163,25 | 1209,78 | 1256,31 | 1302,84 |



LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2.010

ANEXO IV

TABELA ÚNICA – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

| SÍMBOLO | CARGO | Nº. DE VAGAS | VENCIMENTO | GRATIFICAÇÃO | QUALIFICAÇÃO | CARGA HORÁRIA SEMANAL |
|---------|------------------------|--------------|--|---|--|-----------------------|
| DEM-1 | DIRETOR DE ESCOLA | 2 | Equivalente a 40 horas semanais, de acordo com o nível e classe do ocupante do cargo | 30% (trinta por cento) do vencimento para escola de grande porte, sobre as 40 horas semanais. | Formação em curso de nível superior na área de educação. | 40 h |
| DEM-2 | DIRETOR DE ESCOLA | 1 | Equivalente a 40 horas semanais, de acordo com o nível e classe do ocupante do cargo | 25% (vinte por cento) do vencimento para escola de médio porte, sobre as 40 horas semanais | Formação em curso de nível superior na área de educação. | 40 h |
| DEM-3 | DIRETOR DE ESCOLA | 2 | Equivalente a 40 horas semanais, de acordo com o nível e classe do ocupante do cargo | 20% (vinte por cento) do vencimento para escola de pequeno porte, sobre as 40 horas semanais | Formação em curso de nível superior na área de educação. | 40 h |
| CPM-1 | COORDENADOR PEDAGÓGICO | 6 | Equivalente a 40 horas semanais, de acordo com o nível e classe do ocupante do cargo | 15% (quinze por cento) do vencimento, sobre as 40 horas semanais | Formação em curso de nível superior na área de educação. | 40 h |
| IEM-1 | INSPETOR ESCOLAR | 1 | Equivalente a 40 horas semanais, de acordo com o nível e classe do ocupante do cargo | 50% (cinquenta por cento) do vencimento, sobre as 40 horas semanais | Formação em curso de nível superior na área de educação. | 40 h |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES